



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0020.0/2022

Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos.

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....
.....

XXI – atuar em defesa do nascituro nas demandas em que este
for parte.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala das Sessões

Deputado Jakson Castelli

Lido no expediente	
0979	Sessão de 14 / 09 / 2022
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 13 / 09 / 2022

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, que visa alterar o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2 de agosto de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos.

Embora não seja considerada pessoa em sentido jurídico, o nascituro tem reconhecidos e tutelados os seus direitos, desde a concepção, vez que os direitos da personalidade do nascituro são compatíveis com a sua condição especial de indivíduo concebido e ainda não nascido, em virtude da sua condição de ser humano em desenvolvimento.

É incontestável, portanto, a importância proteção e o direito à reparação de danos do nascituro, os quais se encontram consagrados em âmbito constitucional, civil e jurisprudencial.

Nesse viés, sendo a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos, respectivamente, dos arts. 6º e 1º da Lei Complementar nº 575, 2012, a presente proposta busca expressamente incluir entre suas atribuições a defesa do nascituro.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Jakson Castelli



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PLC/0020.0/2022, o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2022

Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PLC 0020.0/2022

PLC 0020.0/2022

Procedência: Legislativo – Deputado Jaksom Natal Castelli.

Ementa: Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências”, para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos.

Relator: Deputado Valdir Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno, fui designado para relatar o Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, de autoria do Deputado Jaksom Castelli, que Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências”, para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos.

Na sua Justificativa a autora expressa às fls. 03:

[...]

Embora não seja considerada pessoa em sentido jurídico, o nascituro tem reconhecidos e tutelados os seus direitos, desde a concepção, vez que os direitos da personalidade do nascituro são compatíveis com a sua condição especial de indivíduo concebido e ainda não nascido, em virtude da sua condição de ser humano em desenvolvimento.



É incontestável, portanto, a importância proteção e o direito à reparação de danos do nascituro, os quais se encontram consagrados em âmbito constitucional, civil e jurisprudencial.

Nesse viés, a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos, respectivamente, dos arts. 6º e 1º da Lei Complementar nº 575, de 2012, a presente proposta busca expressamente incluir entre as suas atribuições a defesa do nascituro.

[...]"

Não obstante o alcance do Projeto de Lei Complementar em comento, preliminarmente, e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça, entendo relevante oportunizar o pronunciamento de órgãos do Governo, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado.

Entendo necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Casa, para, após ouvidos os membros deste Colegiado, **Requerer DILIGÊNCIA ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022** à Casa Civil, para que encaminhe os autos para a manifestação da Procuradoria Geral do Estado; da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público de Santa Catarina, quanto à matéria em análise.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini

RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR COBALCHINI, referente ao
Processo PLC/0020.0/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 05 e 06.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Attair Silva	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 18/10/2022

Coordenadoria das Comissões
Fábio Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



Requerimento RQX/0170.0/2022

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PLC/0020.0/2022 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2022

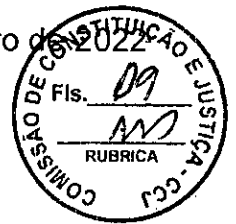

Milton Hobus
Presidente da Comissão


Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



Ofício **GPS/DL/ 0298 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022



Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta

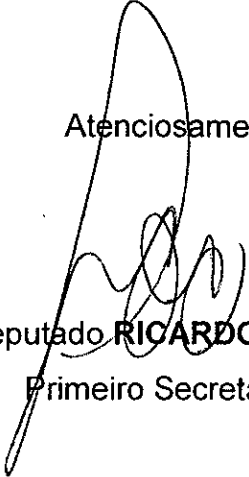
PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____
DATA: 11/10/22
ASS. RESP.: [Assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0400 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

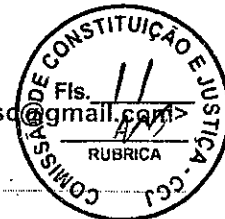
Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>



Ofício GP/DL/0400/2022 (diligência)

2 mensagens

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

19 de outubro de 2022 11:27

Para: Procuradoria-Geral de Justiça <pgj@mpsc.mp.br>

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente Deputado Moacir Sopelsa, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0400/2022, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos."

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício nº 0400-2022.pdf
383K

Procuradoria-Geral de Justiça <PGJ@mpsc.mp.br>

21 de outubro de 2022 10:05

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Henrique Laus Aieta

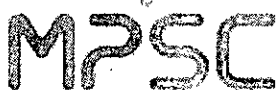
Promotor de Justiça

CHEFE DE GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

(48) 3229-9100

pgj@mpsc.mp.br

www.mpsc.mp.br | youtube | twitter



MINISTERIO PÚBLICO
Santa Catarina

De: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 19 de outubro de 2022 11:27



Ofício **GP/DL/ 0399 /2022**

Florianópolis, 18 de outubro de 2022

Excelentíssimo Senhor

RENAN SOARES DE SOUZA

Defensor Público-Geral do Estado de Santa Catarina

Nesta

Senhor Defensor Público-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente



Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Ofício GP/DL/0399/2022 (diligência)

2 mensagens

Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>
Para: dpe@defensoria.sc.gov.br

19 de outubro de 2022 12:07

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente Deputado Moacir Sopelsa, encaminho, em anexo, o Ofício GP/DL/0399/2022, a fim de obter manifestação sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos."

Solicito a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

Coordenadora de Expediente

Coordenadoria de Expediente

Telefones (48) 3221-2954 / 3221-2560



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Ofício nº 0399-2022.pdf
386K

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

dpe@defensoria.sc.gov.br

21 de outubro de 2022 14:13

Para: Coordenadoria de Expediente <expediente.alesc@gmail.com>

Prezada Marlise,

De ordem do Defensor Público-Geral, Renan Soares de Souza, confirmo o recebimento.

Atenciosamente,



Defensoria Pública
SANTA CATARINA

GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

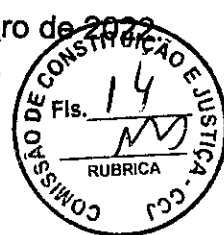
GABINETE@DEFENSORIA.SC.GOV.BR | (48) 3665-5665

AVENIDA RIO BRANCO 919 - CENTRO EXECUTIVO RIO BRANCO - CENTRO
CEP 88015-305 - FLORIANÓPOLIS/SC - WWW.DEFENSORIA.SC.GOV.BR

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Ofício DPG Nº 144/2022

Florianópolis, 07 de novembro de 2022



A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual MOACIR SOPELSA

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 0020.0/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao assunto em epígrafe e em resposta ao Ofício GP/DL/0399/2022, encaminha-se anexo o Parecer DPE-ASSEJUR nº 214-2022 como manifestação da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei Complementar nº. 0020.0/2022, que *"Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da DPE a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa de seus direitos"*.

Aproveita-se o ensejo para reiterar os mais elevados votos de estima e apreço.

Cordialmente,

Lido no Expediente	
114ª	Sessão de 10.11.22
Anexa a(o) PLC/020/22	
Diligência	
<i>[Assinatura]</i>	
Secretário	

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Assinatura do Autor
Data: 10/05/2022
Assinatura do Revisor
Data: 10/05/2022



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2023VJJS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RENAN SOARES DE SOUZA (CPF: 007.XXX.480-XX) em 07/11/2022 às 14:14:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2020 - 18:42:30 e válido até 17/09/2120 - 18:42:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxNTczXzE1NzRfMjAyMDIzVkpKUw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001573/2022** e o código **2023VJJS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Autos nº: Processo DPE 1536/2022 (EDPE1433229)

Interessado: Defensoria Pública de Santa Catarina

Assunto: Ofício GP/DL/0399/2022 - PLC 20.0/2022

Ementa: Processo DPE 1536/2022. Ausência de competência para iniciativa de Projetos de Lei que versem sobre a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade. Art. 134, § 4º, c/c art. 93, caput, da CRFB. Competência exclusiva do Defensor Público-Geral.

PARECER DPE-ASSEJUR 214-2022

I – Relatório

Vem à apreciação da ASSEJUR consulta realizada pela Defensoria Pública-Geral, através do encaminhamento de fl. 09, solicitando parecer acerca do Ofício GP/DL/ 0399/2022.

É, em síntese, o relatório.

II – Fundamentação

Informa o relator, Deputado Valdir Cobalchini, do Projeto de Lei Complementar - PLC/0020.0/2022 que:

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento interno, fui designado para relatar o Projeto de Lei Complementar no 0020.012022, de autoria do Deputado Jaksom Castelli, que Altera o art. 40 da Lei Complementar no 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos.

Na sua Justificativa a autora expressa às fls. 03:

[...]

Embora não seja considerada pessoa em sentido jurídico, o nascituro tem reconhecidos e tutelados os seus direitos, desde a concepção, vez que os direitos da personalidade do nascituro são compatíveis com a sua condição especial de indivíduo concebido e ainda não nascido, em virtude da sua condição de ser humano em desenvolvimento.



É incontestável, portanto, a importância proteção e o direito à reparação de danos do nascituro, os quais se encontram consagrados em âmbito constitucional, civil e jurisprudencial.

Nesse viés, a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos, respectivamente, dos arts. 6º e 1º da Lei Complementar no 575, de 2012, a presente proposta busca expressamente incluir entre as suas atribuições a defesa do nascituro.

[...]

Não obstante o alcance do Projeto de Lei Complementar em comento, preliminarmente, e sem adentrar no exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, regimentalmente afeto à esta Comissão de Constituição e Justiça, entendo relevante oportunizar o pronunciamento de órgãos do Governo, no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado (fl. 04/05).

Por sua vez, o Projeto de Lei Complementar - PLC/0020.0/2022, em análise, conta com a seguinte redação:

Projeto de Lei Complementar PLC/0020.0/2022

Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar nº 579, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com e seguinte redação:

Art. 4º.....

XXI – atual em defesa do nascituro nas demandas em que este for parte.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem, o melhor conceito de Defensoria Pública encontra-se esculpido no texto constitucional, a saber:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe



inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

O art. 93 da CRFB, por sua vez, prescreve que *"lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura"*, enquanto o art. 96, II, d, prevê que *"compete privativamente ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores; a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração da organização e da divisão judiciárias"*.

Denota-se que, com o escopo de assegurar a autonomia da Defensoria Pública, o constituinte garantiu que a **iniciativa do processo legislativo** inerente à Instituição fosse reservada a ela própria, a fim de evitar interferências na atuação (autonomia funcional) e na gestão (autonomia administrativa e financeira).

Sob tal perspectiva, a iniciativa legislativa para alteração da Lei Complementar Estadual n. 575/2012 seria **privativa** do Defensor Público-Geral da DPESC.

Neste diapasão, lecionam Frederico Rodrigues Viana de Lima e Edilson Santana Gonçalves Filho:

Seguindo-se o modelo federal, a legislação a ser editada em cada uma das Unidades da Federação será de iniciativa dos Defensores Públicos-Gerais (LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Um Novo Código de Processo Civil para uma Nova Defensoria Pública. In: SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). Coleção Repercussões do Novo CPC – Defensoria Pública. Salvador: JusPodivm, 2015, pág. 96)

E também:

Simetricamente, as leis estaduais, nos respectivos estados, que



regulem a organização específica (normas não gerais) da respectiva Defensoria Pública, são de iniciativa exclusiva do Defensor Público-Geral estadual (GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. A autonomia da Defensoria Pública e o Supremo Tribunal Federal: o papel desempenhado pela Corte na proteção ao direito fundamental à assistência jurídica gratuita. In: ROCHA, Bheron; CASAS MAIA, Maurilio; BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro. Autonomia & Defensoria Pública – Aspectos Constitucionais, Históricos e Processuais. Salvador: JusPodivm, pág 209).

Portanto, é inequívoca a ausência de iniciativa parlamentar para a deflagração do processo legislativo inerente à alteração da lei orgânica da Defensoria Pública, motivo pelo qual o **PLC/0020.0/2022**, de autoria do Deputado Jaksom Natal Castelli, **padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.**

III – Conclusão

Diante da argumentação acima exposta, a Assessoria Jurídica e Legislativa da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina **OPINA** pela inconstitucionalidade do PLC/0020.0/2022 por vício de iniciativa.

É o parecer.

Florianópolis, 7 de novembro de 2022.

FERNANDO CORREA

Defensor Público - Assessor Jurídico e Legislativo



Assinaturas do documento

Código para verificação: **W8K5BJ57**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO CORREA (CPF: 066.XXX.029-XX) em 07/11/2022 às 12:32:46

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 10/05/2021 - 17:20:02 e válido até 09/05/2024 - 17:20:02.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxNTM2XzE1MzdFMjAyMI9XOE1Qko1Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001536/2022** e o código **W8K5BJ57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PLC/0020.0/2022 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2022


P/ Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

37J82-7

470



Ofício nº 1246/CC-DIAL-GEMAT

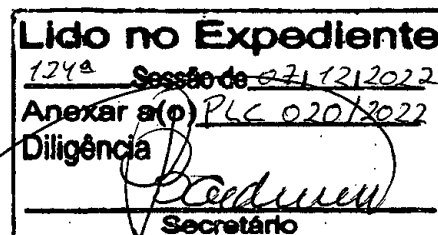
Florianópolis, 6 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0298/2022, encaminho o Parecer nº 465/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar nº 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1246_PLC_0020.0_22_PGE_enc
SCC 15567/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N. 465/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15567/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos". Competência concorrente. CRFB, art. 24, XIII; CESC/89, art. 10, XIII). Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas à organização das Defensorias Públicas dos Estados. CRFB, art. 61, § 1º, II, "d". Inconstitucionalidade formal orgânica. Vício de iniciativa parlamentar. CESC/89, art. 50, § 2º, V. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas. CRFB, art. 134, §§ 1º, 2º e 4º; CESC/89, art. 104, § 1º. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1143/CC-DIAL-GEMAT, de 20 de outubro de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o "Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, que 'Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/298/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º O art. 40 da Lei Complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º

.....
.....
XXI – atuar em defesa do nascituro nas demandas em que este for parte.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



.....(NR).
Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente, *verbis*:

"Embora não seja considerada pessoa em sentido jurídico, o nascituro tem reconhecidos e tutelados os seus direitos, desde a concepção, vez que os direitos da personalidade do nascituro são compatíveis com a sua condição especial de indivíduo concebido e ainda não nascido, em virtude da sua condição de ser humano em desenvolvimento.

É incontestável, portanto, a importância (sic) proteção e o direito à reparação de danos do Nascituro, os quais se encontram consagrados em âmbito constitucional, civil e jurisprudencial.

Nesse viés, sendo a Defensoria Pública instituição essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a orientação jurídica e a defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados, assim considerados os que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos, respectivamente, dos arts. 6º e 1º da Lei Complementar no 575, 2012, a presente proposta busca expressamente incluir entre suas atribuições a defesa do nascituro".

O Deputado relator da matéria entendeu necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da ALESC para requerer diligência ao PLC em exame, a fim de que a Casa Civil encaminhasse os autos para a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e do Ministério Público Santa Catarina, quanto à matéria em análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei complementar estadual em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, criar nova atribuição à Defensoria Pública estadual, consistente em atuar em defesa do nascituro nas demandas em que este for parte.

Estabelece o art. 134 da Constituição Federal (CRFB) que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, *a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º, o qual,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



por sua vez, assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

As Defensorias Públicas Estaduais foram asseguradas autonomia funcional e administrativa, e também a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. É a dicção do § 2º do art. 134, na redação dada pela EC 45/2004.

De acordo com o § 1º do art. 134, Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre assistência jurídica e defensoria pública é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XIII, da CRFB e art. 10, XIII, da CESC/89). Logo, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§ 1º e 2º, da CRFB e art. 10, § 1º, da CESC/89), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da CRFB e art. 10, § 2º, da CESC/89).

E, nos termos do art. 61, § 1º, II, "d", da Lei Fundamental, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A toda evidência, é formalmente inconstitucional o projeto de lei em análise, posto que inova no ordenamento jurídico de modo a criar uma nova atribuição à instituição da Defensoria Pública estadual, o que configura, sem sombra de dúvida, norma de caráter geral e, por conseguinte, de competência legislativa da União Federal (art. 24, XIII, da CRFB e art. 10, XIII, da CESC/89 c/c art. 61, § 1º, II, "d", da CRFB). Não se trata de questão afeta à simples organização ou gestão estaduais, tampouco de peculiaridade regional, mas da materialização, no plano infraconstitucional, da missão da Instituição, constitucionalmente atribuída, ou, em outras palavras, do modelo institucional.

As funções institucionais da Defensoria Pública, em consonância com o *caput* do art. 134 da CRFB estão definidas no art. 4º da Lei Complementar n. 80/94. Dentre elas, destacam: I - prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; XI - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; e XVIII - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

Entretanto, como se pode verificar, não se encontra nesse rol a função de atuar em defesa do nascituro nas demandas em que este for parte.

Sobre a impossibilidade de extrapolação dos limites fixados pela legislação federal, essa competência concorrente suplementar dos Estados da federação, já assentou o Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 86/2014 DO ESTADO DO AMAPÁ. AÇÃO PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS – ANADEP. ART. 103, IX, DA CRFB/88.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUTADOS AO GOVERNADOR DO ESTADO. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS E DESPROVIDOS DE CARÁTER NORMATIVO. AÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. **LEI DE ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, XIII, DA CRFB/88. FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS PELA UNIÃO E COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ESTADOS, DAS NORMAS GERAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 134, E PARÁGRAFOS, DA CRFB/88. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DA COMPETÊNCIA DE NOMEAR OCUPANTES DE CARGOS DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA A GOVERNADOR DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO À LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. ART. 24, § 1º, DA CRFB/88. INICIATIVA DE LEI QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DA CARREIRA. DECORRÊNCIA DA AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. COMPATIBILIDADE COM O QUE DISPOSTO PELA LEI FEDERAL DE NORMAS GERAIS. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, § 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n. 45/2004. 2. **A competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da CRFB/88, no sentido da fixação de normas gerais pela União, limita a competência suplementar dos Estados-membros, os quais devem obrigatoriamente atender àqueles preceitos gerais.** 3. Consectariamente, as leis estaduais que, no exercício da competência legislativa concorrente, disponham sobre as Defensorias Públicas Estaduais devem atender às disposições já constantes das definições de regras gerais fixadas pela LC n. 80/94. 4. A lei estadual que atribui competência ao Governador de Estado de nomear ocupantes de cargos administrativos na estrutura de Defensoria Pública Estadual (Subdefensor Público-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Defensor Público-Chefe etc) viola a autonomia administrativa da Defensoria Pública Estadual (art. 134 e parágrafos da CRFB/88), **bem como as normas gerais estabelecidas pela União na Lei Complementar n. 80/1994 pelo exercício de competência legislativa concorrente (art. 24, XIII, e §§ 1º e 2º, da CRFB/88).** (ADI 5286, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/5/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-7-2016 PUBLIC 1-8-2016) (negritou-se)

Ainda que se pudesse entender de modo diverso, ou seja, que não se cuidasse de norma de caráter manifestamente geral, a exigir um tratamento uniforme em todo o país, a proposta em tela padeceria de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, vez que a iniciativa de lei complementar (conforme §5º do art. 104 da CESC/89) que disponha sobre a organização da Defensoria Pública seria, por força do disposto no art. 50, § 2º, V, da Constituição Estadual de 1989, do Governador do Estado, falcendo competência ao Poder Legislativo para iniciativa de lei sobre a matéria.

Parecer n. 501/2017, Procuradora do Estado Queila de Araújo Duarte Vahl.

Projeto de lei que institui o Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública. Iniciativa Legislativa. Competência da Defensoria Pública para iniciar o processo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



legislativo que se limita às hipóteses de que trata o art. 96, II, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal.

[...]

É digno de nota, portanto, que a legislativa conferida à Defensoria Pública, é idêntica àquela expressamente conferida ao Poder Judiciário no art. 96, II, da Constituição Federal, acima transcrito.

[...]

11. De outro lado, o projeto de lei em análise cria o fundo de reaparelhamento da Defensoria Pública, matéria diversa daquela prevista no art. 96, II, da Constituição Federal. 12. Nesta medida, é forçoso concluir que não é o Defensor Público Geral competente para iniciar o processo legislativo para criação de fundo especial de reaparelhamento da defensoria, eis que a matéria não está entre aquelas de que trata o art. 96, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, também, o Parecer n. 539/2021-PGE, deste subscritor, em diligência sobre projeto que também se pretendia criar nova função institucional à Defensoria Pública, qual seja, de exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor das forças policiais estaduais, civis e militares, bombeiros militares inclusive, em procedimento administrativos iniciados em razão do exercício de suas funções, pelas ouvidorias e corregedorias dos órgãos em que atuem, em todas as instâncias administrativas, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 014.2/2021, que "Altera dispositivos da Lei complementar n. 575, de 2 de agosto de 2012, que dispõe cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências". Vício de iniciativa. CESC, art. 50, §2º, V. Inconstitucionalidade formal. CRFB, arts. 5º, LXXIV, e 134. CESC, art. 104. Inconstitucionalidade material.¹

Há que se evoluir na compreensão pessoal externada neste último opinativo, para agregar o fundamento da inconstitucionalidade formal orgânica, conforme acima expendido.

Não se desconhece, também, a iniciativa da própria Defensoria Pública sobre questões específicas, a fim de evitar interferências na atuação e na gestão desta Instituição essencial à Justiça, desde que observado o regramento geral definido pela lei nacional de normas gerais da Defensoria Pública (LC 80/94), eis que dotada, com as Emendas Constitucionais de n. 45/2004 e n. 74/2013, de autonomia funcional e administrativa e da iniciativa de sua proposta orçamentária, aplicando-se-lhes, também, no que couber, o disposto no art. 93, *caput*, e no inciso II do art. 96 da Constituição Federal, por força do § 4º do art. 134, incluído pela EC 80/2014.

O tema está em discussão no STF, sendo esta a tese lançada pela Procuradoria-Geral da República na petição inicial da ADI 5662:

O art. 61, §1º, II, d, da CR, embora reserve ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública da União e normas gerais para organização da DP dos estados e do Distrito Federal, não exclui a iniciativa privativa dos defensores públicos gerais para leis que disponham sobre organização, atribuição e estatuto correspondente, observado o regramento geral definido pela lei nacional de normas gerais da defensoria pública (da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994).

¹ Norma estadual que atribui à Defensoria Pública do Estado a defesa judicial de servidores públicos estaduais processados civil ou criminalmente em razão do regular exercício do cargo extrapola o modelo da Constituição Federal (art. 134), o qual restringe as atribuições da Defensoria Pública à assistência jurídica a que se refere o art. 5º, LXXIV – aos necessitados (ADI 3022/RS, DJe 04/03/2005).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Não há contradição entre os arts. 61, § 1º, II, d, da CR, com a iniciativa privativa das defensorias públicas estaduais para leis que disponham sobre matérias institucionais (CR, art. 134, §§ 1º, 2º e 4º), à semelhança do Ministério Público. A iniciativa presidencial exclusiva reserva-se para a lei nacional de normas gerais de organização da defensoria pública dos estados e do Distrito Federal, incumbindo aos defensores públicos gerais a das leis que minudenciarão organização, atribuições e estatuto das defensorias públicas dos estados.

Há entendimento, também, no sentido da aplicação analógica do art. 128, § 5º, da CF/88, que fala em concorrência entre o Chefe do Poder Executivo e o Chefe da carreira para iniciativa de lei complementar estadual dispondo sobre matérias institucionais em relação à Defensoria Pública Estadual, especialmente diante dessa perspectiva de aproximação entre a Defensoria Pública e o Ministério Público em razão da EC n. 80/2014:

A proposta de concorrência seria para as regras específicas de cada Defensoria, mas, no tocante às normas gerais para tratar sobre a sua organização nos Estados e no DF, pelos motivos expostos, não se poderia admitir a iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, ficando, nesse ponto específico, até eventual modificação da Constituição, ainda nas mãos do Presidente da República a iniciativa do projeto de lei complementar. Vejamos:

[...]

- lei complementar estadual dispondo sobre matérias institucionais em relação à Defensoria Pública Estadual: iniciativa concorrente ou compartilhada entre o Governador do Estado e o Defensor Público-Geral Estadual (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º e, por simetria, o art. 61, § 1º, II, "d", c/c o art. 128, § 5º (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 24. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1059-60).

No rumo do reconhecimento da autonomia administrativa e financeira, o STF assim se manifestou quando da concessão de medida cautelar na ADI 5217:

O entendimento assentado nesta Suprema Corte qualificou como preceito fundamental a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública, considerando-se inconstitucional qualquer medida que subordine a Instituição ao Poder Executivo, consoante exegese do art. 134, §2º, da Constituição Federal. Neste sentido: ADI 3. 965/MG, Relatora Min. Cármen Lúcia; ADI 4. 056/MA, de minha relatoria; ADI 3.569/PE, Relator Min. Sepúlveda Pertence; e ADPF 307 MCRref, Relator Min. Dias Toffoli (...) dever-se-ia observar o comando constitucional que estabelece ser iniciativa privativa do Defensor Público do Estado projeto de de leis relativos a **questões específicas**, uma vez que tal situação objetiva assegurar as prerrogativas da autonomia e do autogoverno da Instituição. (j. em 22.1.2015).

A decisão segue a jurisprudência da Corte:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional 1. É da jurisprudência do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes. (ADI 3569, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-5-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00160 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 96-105)

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARTS. 7º, VII, 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.559/2006, DO ESTADO DO MARANHÃO, QUE INSEREM A DEFENSORIA PÚBLICA DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. OFENSA AO ART. 134, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI PROCEDENTE. I – A EC 45/04 reforçou a autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º). II – Qualquer medida normativa que suprima essa autonomia da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. Precedentes. III – ADI julgada procedente. (ADI 4056, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão "e a Defensoria Pública", instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3965, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 REVJMG v. 63, n. 200, 2012, p. 351-355 RTJ VOL-00233-01 PP-00021)

Devem ser realizadas as manifestações desta COJUR quanto a questões específicas da Defensoria Pública estadual:

Parecer n. 473/2018, Procurador do Estado Reinaldo Pereira e Silva:

Autógrafo de projeto de lei de iniciativa da Exma Sra Defensora Pública-Geral que acrescenta à Lei Complementar 575 dispositivos regulamentando a exigência de três anos de atividade jurídica como condição para **ingresso na carreira** de Defensor Público. Conformidade à Constituição Federal de 1988. Sanção sugerida.

[...]

Do ponto de vista jurídico, inconstitucionalidade alguma se verifica no autógrafo em análise, porquanto própria a iniciativa da Exma Sra Defensora Pública-Geral e conforme à Constituição Federal de 1988 seu objeto disciplinar. Com efeito, de acordo com o § 4º, do artigo 134, da Constituição Federal de 1988, "são princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no artigo 93 (...) desta Constituição Federal". E, nos termos do *caput* e do inciso I, do artigo 93, da Constituição Federal de 1988, "lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá (...) sobre ingresso na carreira (...) mediante concurso público de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade Jurídica(...)"

Parecer n. 273/2022, Procuradora do Estado Letícia Arantes Silva:

Autógrafo. Projeto de Lei nº 010/2022 que "Institui a Política do Atendimento Integrado da Defensoria Pública do Estado, altera a Lei Complementar nº 575, de 2012, que dispõe sobre a organização da DPE, bem como **reajusta o subsídio** mensal dos membros da carreira de defensor público, o piso salarial dos servidores da Defensoria Pública do Estado e estabelece outras providências". Autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública. Art. 134, §2º, da CF/88. Iniciativa do Defensor Público Geral para legislar sobre a organização dos serviços e remuneração de membros da Defensoria Pública. Art. 134, §4º, e art. 96, II, "b", da CF/88. Art. 83, IV, "c", da CESC. Proposição legislativa adequada. Lei Complementar. Art. 57, II, da CESC. Constitucionalidade material. Melhoria do desempenho das atividades essenciais à função jurisdicional do Estado. Art. 134, da CF/88. Reajuste que se limita à mera recomposição inflacionária. Possibilidade em ano eleitoral, segundo jurisprudência do TSE. Observância das regras financeiras e orçamentárias capitaneadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ausência de óbices jurídicos à sanção governamental. Necessidade de observância ao art. 21, incisos II e III, da LRF.

[...]

A competência do Defensor Público Geral para iniciativa de leis sobre a organização dos seus serviços e remuneração de seus membros encontra fundamento no art 134, §4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) n. 80/2014:

Art. 134 Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal (grifou-se)

O art. 96, inciso II, da Constituição Federal, por sua vez, assim dispõe:

Art. 96. Compete privativamente: (...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (grifou-se)

O dispositivo do texto constitucional federal foi reproduzido, por simetria, pelo art. 83, inciso IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 83 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: (...)

IV – propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118: (...)

C) a criação e a extinção de cargos e a fixação do subsídio dos magistrados e dos juízes de paz do Estado, e os vencimentos integrantes dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes foram vinculados;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Da leitura dessas disposições constitucionais deduz-se que a remissão ao art. 96, inciso II, feita pelo art. 134, §4º, da Constituição Federal, tem por objetivo disciplinar a iniciativa de leis concernentes à Defensoria Pública, determinando a aplicação das mesmas regras que regulam o tema no âmbito da magistratura em geral.

Parecer n. 275/2022, Procuradora do Estado Letícia Arantes da Silva:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 009/2022 que "Cria 25 (vinte e cinco) **cargos de provimento efetivo de Defensor Público** no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, altera disposições da Lei Complementar nº 575, de 2012, e adota outras providências". Autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública. Art. 134, §2º, da CF/88. Iniciativa do Defensor Público Geral para criar cargos. Art. 134, §4º, e art. 96, II, "b", da CF/88. Art. 83, IV, "c", da CESC. Proposição legislativa adequada. Lei Complementar. Art. 57, II, da CESC. Constitucionalidade material. Melhoria do desempenho das atividades essenciais à função jurisdicional do Estado. Art. 134, da CF/88. Observância das regras financeiras e orçamentárias capitaneadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ausência de óbices jurídicos à sanção governamental. Necessidade de observância ao art. 21, incisos II e III, da LRF.

[...]

Da leitura dessas disposições constitucionais deduz-se que a remissão ao art. 96, inciso II, feita pelo art. 134, §4º, da Constituição Federal, tem por objetivo disciplinar a iniciativa de leis concernentes à Defensoria Pública, determinando a aplicação das mesmas regras que regulam o tema no âmbito da magistratura em geral.

Afora essas questões específicas, vale o entendimento administrativo desta COJUR supramencionado, no sentido da iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

De todo modo, seja em razão do disposto do art. 50, §2º, V, da Constituição Estadual de 1989 (iniciativa privativa do Governador do Estado), seja em decorrência do art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CRFB e art. 104, § 1º, da CESC/89, (iniciativa privativa do Defensor Público do Estado), seja pela tese da iniciativa concorrente ou compartilhada entre o Governador do Estado e o Defensor Público-Geral Estadual, resta incontroverso que falece competência ao Poder Legislativo para iniciativa de lei complementar sobre a matéria.

Conclui-se, portanto, pela ausência de iniciativa de lei por parte do Poder Legislativo estadual sobre organização e atribuições da Defensoria Pública estadual.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal, orgânica e subjetiva, do Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, sugerindo-se o seu arquivamento.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A691USV0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 11/11/2022 às 15:49:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTc0XzlwMjJfQTY5MVBVTVjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2022** e o código **A691USV0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 15567/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 575, de 2012, que 'Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências', para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos". Competência concorrente. CRFB, art. 24, XIII; CESC/89, art. 10, XIII). Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas à organização das Defensorias Públicas dos Estados. CRFB, art. 61, § 1º, II, "d". Inconstitucionalidade formal orgânica. Vício de iniciativa parlamentar. CESC/89, art. 50, §2º, V. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas. CRFB, art. 134, §§ 1º, 2º e 4º; CESC/89, art. 104, § 1º. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4MQ5B1S2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 11/11/2022 às 15:55:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTc0XzlwMjJfNE1RNUIxUzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2022** e o código **4MQ5B1S2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 15567/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei Complementar n. 15.567/2022, que "Altera o art. 4º da Lei Complementar n. 575, de 2012, que "Cria a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, dispõe sobre sua organização e funcionamento e estabelece outras providências", para incluir entre as funções institucionais da Defensoria Pública a de atuar nas demandas em que será parte o nascituro, para defesa dos seus direitos". Competência concorrente. CRFB, art. 24, XIII; CESC/89, art. 10, XIII). Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas à organização das Defensorias Públicas dos Estados. CRFB, art. 61, § 1º, II, "d". Inconstitucionalidade formal orgânica. Vício de iniciativa parlamentar. CESC/89, art. 50, § 2º, V. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas. CRFB, art. 134, §§ 1º, 2º e 4º; CESC/89, art. 104, § 1º. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 465/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

DANIEL CARDOSO

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 465/2022-PGE** referendado pelo Dr. Daniel Cardoso, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (CC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **184JH1VS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 11/11/2022 às 16:08:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



DANIEL CARDOSO (CPF: 036.XXX.859-XX) em 11/11/2022 às 16:30:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/06/2018 - 14:29:42 e válido até 13/06/2118 - 14:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NTY3XzE1NTc0XzlwMjJfMTg0SkgxVIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015567/2022** e o código **184JH1VS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.